



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012104-57.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E OUTRO e JUÍZO EX OFFICIO, é apelado AILTON MARTINS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Mantiveram os vv acórdãos de fls. 141/156 e 255/262. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35168 (JV)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1012104-57.2014.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

RECORRENTE : JUÍZO 'EX OFFICIO'

APELANTES : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA — SPPREV E OUTRO

APELADO : AILTON MARTINS DE OLIVEIRA

MMª. Juíza de 1ª instância: Simone Viegas de Moraes Leme

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Investigador de Polícia inativo - Aposentadoria Especial. Integralidade e Paridade remuneratória.

1. Devolução dos autos à turma julgadora para realização do juízo de conformidade nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, em virtude da nova tese fixada por este Colendo Tribunal de Justiça ao revisitar o IRDR nº 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), restando assim estabelecida a nova tese, notadamente em adequação ao tema de repercussão geral nº 1.019, do Supremo Tribunal Federal: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

2. Autor que faz jus à aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Paridade remuneratória que retira seu fundamento legal do preenchimento dos requisitos da LC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

3. No caso, o v.aresto de fls.255/262 nada mais fez que, assim como na readequação realizada no IRDR 21, adequar o julgamento inicialmente realizado (v.aresto de fls.141/156), ao quanto decidido pelo Pretório Excelso no julgamento do tema de repercussão geral nº 1.019 e, ainda, no tema de repercussão geral nº 1.037.

4. Observado na hipótese que, no que toca à paridade, muito embora não esteja prevista na Lei Complementar nº 51/85, deve ser adotado o disposto na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79), que em seu artigo 135, remete ao artigo 232 da Lei Estadual n. 10.261/68 que assim dispõe: “Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”
5. V. acórdãos harmônicos com os precedentes vinculantes STF e com a nova tese fixada no IRDR 21. Precedente desta C. Câmara.
6. Acórdãos reafirmados em juízo de conformidade. Retratação não realizada.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **reanálise dos v. acórdãos de fls.141/156 e fls.255/262** para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão colegiada, nos termos do **artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015**, em virtude da nova tese fixada por este Colendo Tribunal de Justiça ao revisitar o IRDR nº 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), restando assim estabelecida a nova tese, notadamente em adequação ao tema de repercussão geral nº 1.019, do Supremo Tribunal Federal: *“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”* . A hipótese em tela retrata, em síntese, ação de cognição movida por **AILTON MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPREVEV** -, objetivando, em resumo, a condenação dos entes requeridos a procederem com a revisão dos termos de sua aposentadoria e, conseqüentemente, passassem a lhe pagar proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, na forma da Lei Complementar Nacional nº 51/85 e das Leis Complementares do Estado de São Paulo nºs 776/1994 e 1.062/08, pagando-se as

correspondentes diferenças em atraso desde sua inativação. A r.sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Os v.arestos de fls.141/156 e fls.255/262, objeto da readequação em tela, ao seu turno, mantiveram tal como lançada a r.sentença de primeiro grau. É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, mantenho tal como lançados os v.acórdãos de fls.141/156 e fls.255/262.

2. Dispõe o artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

"Artigo 1.040 - Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

3. Sob esse aspecto, os v. acórdãos em voga devem ser

ratificados.

4. Não se olvida, por óbvio, que sobre o tema controvertido no caso, o E. STF, no julgamento do mérito do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019**, DJe 25.10.2023, fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

5. Superveniente ao julgamento do tema de repercussão geral nº 1.019, do Supremo Tribunal Federal, a Colenda Turma Especial de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça revisitou o IDRD nº 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), readequando a tese inicialmente firmada, passando a assim estabelecer:

"Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade,

nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968."

6. No caso, foi consignado no corpo do v. aresto de **fls.141/156**, que o autor, ex-servidor público policial civil, faz jus ao direito à aposentadoria especial voluntária prevista na IC nº 51/85, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco; expressamente consignado que o direito à paridade retira seu fundamento legal do preenchimento dos requisitos da IC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

6.1. Note o raciocínio expressamente contido a **fls. 153/156** do v. aresto ora objeto de reanálise:

"12.Anoto que, ainda que tenha ingressado o autor no serviço público anteriormente à 2003, o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/03 é claro em garantir a integralidade e paridade apenas aos servidores que, ou já haviam cumprido os requisitos para aposentadoria na data de sua promulgação ou que venham a cumprir, a partir de sua edição, os requisitos elencados nos seus incisos I, II, III, e IV, o que não é o caso.

13.Entretanto, a Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08, estadual, foi editada sem prever qualquer sistema transitório, para garantir o direito justo àqueles que já estavam na iminência de alcançar seu direito à aposentaria, em um sistema, e, repentinamente, viram-se privados dele por alteração legislativa. É o caso dos autos, em que o autor praticamente cumpriu todos os requisitos na vigência da Lei Complementar Nacional n.º 51/85. Assim, seria injusto que, por pouco tempo, fosse privado de um benefício outorgado pela lei. A doutrina já resolveu a Apelação / Remessa Necessária nº 1012104-57.2014.8.26.0053 -Voto nº - São Paulo

questão dos critérios de justiça na aplicação da lei. GUSTAVO ZAGREBELSKY afirma a consagração do princípio da não-arbitrariedade da lei, ou proporcionalidade. A distinção que propõe no âmbito da não-arbitrariedade da lei faz-se entre: a) racionalidade, que indica a coerência lógica com um princípio dado, diz respeito a uma coerência interna em um sistema e resolve-se em uma não-contradição; b) razoabilidade, que indica a adequação a um critério de justiça, ligando-se a algum valor, ou algum sistema de valores; c) a justiça coloca-se como a característica de 'razoabilidade absoluta', avaliada sob um critério externo a prescindir — diferentemente da razoabilidade — de qualquer juízo de coerência interna ao ordenamento. A justiça é absoluta, não relativa.”

6.2. **E nessa esteira, urge mencionar** que o superveniente v. aresto de **fls. 255/262** nada mais fez que, assim como na readequação realizada no IRDR 21, adequar o julgamento inicialmente realizado (v. aresto de **fls. 141/156**), ao quanto decidido pelo Pretório Excelso no julgamento do tema de repercussão geral nº 1.019 e, ainda, no tema de repercussão geral nº 1.037.

7. **Destaque-se, nesse trilha**, que já observado na hipótese que, no que toca à **paridade**, muito embora não esteja prevista na Lei Complementar nº 51/85, deve ser adotado o disposto na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79), que em seu artigo 135, remete ao artigo 232 da Lei Estadual n. 10.261/68 que assim dispõe:

“Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”

8. **Nada a retratar**, portanto, nos v. acórdãos que já decidiram a questão em conformidade com os entendimentos do STF proferidos em repercussão geral, bem como em harmonia à nova tese fixada no IRDR 21.

9. No mesmo sentido, precedente recente desta C. 9ª Câmara de Direito Público:

"RETRATAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Investigadora de polícia civil - Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC - Colenda Turma Especial de Direito Público que, no IRDR n. 0007951-21;2018.8.26.0000, conferiu nova redação ao seu Tema nº 21, para adequação ao Tema 1.037 do STF, nos seguintes termos: "Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968." (Tema 21 do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000). V. acórdão anterior, desta C. 9ª Câmara de Direito Público, que não destoia desse entendimento, inclusive porque também se baseou na orientação do Tema 1.037 do STF - Corte - Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise" (Apelação/Remessa Necessária 1047347-86.2019.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 03.04.2025)

